

# AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

## **Síntese do Parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sobre as garantias e derrogações nos termos do artigo 89.º do RGPD no contexto de uma proposta de regulamento relativo às estatísticas integradas sobre explorações agrícolas**

*[O texto integral do presente parecer encontra-se disponível em alemão, francês e inglês no sítio web da AEPD em [www.edps.europa.eu](http://www.edps.europa.eu)]*

(2018/C 14/06)

O projeto de Regulamento relativo às estatísticas integradas sobre explorações agrícolas, conforme proposto pela Comissão Europeia, após consulta da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, suscita, por si só, poucas questões relacionadas com a proteção de dados. No entanto, as alterações propostas no contexto dos debates no Conselho suscitam novas questões que inicialmente não estavam presentes na proposta da Comissão. Nomeadamente, se estas alterações fossem incluídas no texto final, o projeto de Regulamento passaria a ser o primeiro instrumento legislativo da UE a prever uma derrogação aos direitos de acesso, retificação, bem como ao direito de limitação e ao direito de oposição ao tratamento de dados pessoais para fins estatísticos nos termos do artigo 89.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. Por conseguinte, a AEPD congratula-se por ter sido consultada pelo Conselho sobre este novo desenvolvimento, dando assim à AEPD a oportunidade de emitir um parecer nesta fase do processo.

O presente Parecer incide sobre o critério da necessidade para as derrogações nos termos do artigo 89.º do RGPD interpretadas à luz da Carta. A AEPD salienta, em especial, que os direitos de acesso e retificação são estabelecidos no artigo 8.º, n.º 2, da própria Carta, e são considerados componentes essenciais do direito de proteção dos dados pessoais. Qualquer derrogação a esses direitos não deverá ir além do estritamente necessário para alcançar o seu objetivo e deve observar os elevados padrões preconizados pelo artigo 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e pelo artigo 89.º do RGPD.

Além de salientar a necessidade de uma avaliação exaustiva da necessidade, o Parecer também aponta para a necessidade de minimizar o âmbito de aplicação de quaisquer restrições, e analisa a natureza das garantias necessárias. O Parecer analisa ainda o artigo 11.º do RGPD, que poderá eventualmente ajudar a resolver algumas das preocupações dos institutos nacionais de estatística suscitadas pelo Conselho, sem necessidade de qualquer derrogação ao abrigo do artigo 89.º do RGPD. Concretamente, nos termos do artigo 11.º, caso o responsável pelo tratamento dos dados possa demonstrar que não está em condições de identificar o titular dos dados, os direitos dos titulares dos dados ao abrigo dos artigos 15.º a 20.º não são aplicáveis.

Atendendo ao que precede, a AEPD recomenda que o Conselho reavalie a necessidade das derrogações propostas à luz da norma estabelecida ao abrigo do artigo 89.º do RGPD interpretada à luz da Carta. A menos que o legislador da UE possa apresentar outras justificações para a necessidade de tais derrogações, e adaptar o âmbito de aplicação das disposições de forma mais estrita, a AEPD recomenda que em alternativa se considere em que medida o artigo 11.º do RGPD poderá ajudar a resolver as preocupações legítimas dos institutos nacionais de estatística. Poderá ser relevante nas fases do tratamento de dados em que as chaves que ligam as pessoas aos conjuntos de dados sobre elas já tenham sido eliminadas e tenham sido adotadas outras medidas técnicas e organizacionais para assegurar que já não é possível os institutos de estatística ou qualquer outra parte voltarem a identificar as pessoas.

A AEPD salienta, porém, que, em relação ao período inicial amiúde necessário para a preparação de estatísticas durante o qual as pessoas têm de permanecer direta ou indiretamente identificáveis, as regras gerais estabelecidas no RGPD continuam a ser aplicáveis. O facto de a criação de medidas técnicas e organizacionais para prestar acesso e outros direitos a pessoas poder exigir recursos financeiros e humanos não é, por si só, uma justificação válida para derrogar os direitos das pessoas nos termos do RGPD. Trata-se de algo válido para todos os direitos dos titulares de dados nos termos do RGPD, e sobretudo crucial para os direitos de acesso e retificações explicitamente exigidos nos termos da Carta, que constituem componentes essenciais do direito fundamental à proteção dos dados pessoais.

## 1. INTRODUÇÃO E CONTEXTO

Em 9 de dezembro de 2016, a Comissão Europeia («Comissão») adotou uma proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas integradas sobre explorações agrícolas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1166/2008 e (UE) n.º 1337/2011 («Proposta») <sup>(1)</sup>. A Proposta visa criar um sistema mais coerente, flexível e interligado de estatísticas sobre explorações agrícolas e prevê o quadro legislativo para um programa de inquéritos a explorações agrícolas que se iniciará com um recenseamento das explorações agrícolas a decorrer em 2020.

O projeto de Regulamento, por si só, conforme proposto pela Comissão, após consulta da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados («AEPD»), apenas suscitou algumas questões relacionadas com a proteção de dados, que foram devidamente tratadas na Proposta. De facto, a AEPD congratula-se por ter sido consultada pela Comissão antes da adoção da Proposta e pelo facto de as suas observações informais terem sido tidas em conta. Em especial, apoia as referências, no considerando 16, à legislação aplicável em matéria de proteção de dados, a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup> e as suas disposições de execução nacionais, bem como o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(3)</sup>, consoante o caso. Saúda ainda a referência, no considerando 26, ao facto de a AEPD ter sido consultada. Dado que a Proposta, conforme publicada em 9 de dezembro de 2016, não suscitou grandes preocupações relacionadas com a proteção de dados, a AEPD decidiu não emitir um parecer formal nessa fase.

Contudo, algumas das alterações debatidas no contexto de negociações no Conselho da União Europeia («Conselho») durante o processo legislativo levantaram novas questões que inicialmente não estavam presentes na Proposta da Comissão. Se estas alterações fossem incluídas no texto final, o projeto de Regulamento passaria a ser o primeiro instrumento da UE que preveria explicitamente uma derrogação aos direitos de acesso e retificação, bem como ao direito de limitação e ao direito de oposição nos termos do artigo 89.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados («RGPD»).

Este novo elemento importante justifica um parecer da AEPD nesta fase do processo. Por conseguinte, a AEPD saúda o facto de o Conselho ter decidido consultá-la sobre este novo desenvolvimento e — em 26 de setembro de 2017 — ter solicitado especificamente que a AEPD analisasse estas alterações propostas no contexto das negociações no Conselho <sup>(4)</sup>.

O presente Parecer destina-se a apresentar recomendações específicas sobre o projeto de Regulamento, concentrando-se nas propostas de alteração relevantes em análise no Conselho. Com o presente Parecer, na secção 2, pretende-se analisar e ajudar a aferir se as derrogações propostas satisfazem ou não o critério da necessidade para as derrogações para fins estatísticos nos termos do artigo 89.º do RGPD e nos termos do artigo 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»). Além disso, na secção 3, a AEPD apresenta recomendações relativas às disposições propostas em matéria de garantias.

## 4. CONCLUSÕES

Se estas alterações fossem incluídas no texto final, o projeto de Regulamento passaria a ser o primeiro instrumento legislativo da UE a prever uma derrogação aos direitos de acesso e retificação, bem como ao direito de limitação e ao direito de oposição ao tratamento de dados pessoais para fins estatísticos nos termos do artigo 89.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. Tendo em conta a novidade e a importância desta matéria, a AEPD saúda o Conselho e manifesta a sua satisfação com a consulta e as preocupações do Conselho relativamente ao impacto que esta Proposta possa ter na proteção dos dados pessoais.

- A AEPD recomenda que o Conselho reavalie a necessidade das derrogações propostas à luz da norma estabelecida nos termos do artigo 89.º do RGPD interpretada à luz da Carta.
- A menos que o legislador da UE possa apresentar outras justificações para a necessidade de tais derrogações, e adaptar o âmbito de aplicação das disposições de forma mais estrita, a AEPD recomenda que, em vez disso, se considere em que medida o artigo 11.º do RGPD poderá ajudar a resolver as preocupações legítimas dos institutos nacionais de estatística. Em especial, poderá ser relevante nas fases do tratamento de dados em que as chaves que ligam as pessoas aos conjuntos de dados sobre elas já tenham sido eliminadas e tenham sido adotadas outras medidas técnicas e organizacionais para assegurar que já não é possível os institutos de estatística ou qualquer outra parte voltarem a identificar as pessoas.

<sup>(1)</sup> COM(2016) 0786 final — 2016/0389 (COD).

<sup>(2)</sup> Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de 23.11.1995, p. 31).

<sup>(3)</sup> Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

<sup>(4)</sup> Ver Nota da Presidência às delegações sobre a introdução do «considerando 16-A e do artigo 12.º-A no texto da Presidência (proteção de dados)» (ref.º n.º 12351/17), com data de 21 de setembro de 2017, Bruxelas. Este documento está também publicamente disponível no registo do Conselho em <http://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-13336-2017-INIT/pt/pdf>

Caso, numa fase posterior, se justifique a necessidade de derrogações específicas, a AEPD indicaria as seguintes recomendações adicionais que se prendem com o artigo 12.º-A relacionado com as condições e garantias:

- A AEPD saúda a declaração inequívoca de que os dados pessoais não deverão ser utilizados para adotar medidas ou decisões relativas a um titular de dados específico.
- A AEPD saúda igualmente a disposição que exige que os dados pessoais deverão ser unicamente utilizados para fins estatísticos.
- A AEPD recomenda que o texto seja revisto para prever claramente que o tratamento de dados pessoais deve estar sujeito à atribuição de pseudónimos e (em vez de ou) a outras garantias apropriadas nos termos do artigo 89.º, n.º 1.

Bruxelas, 20 de novembro de 2017.

Giovanni BUTTARELLI

*Autoridade Europeia para a Proteção de Dados*

---